



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19740.000528/2008-17
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.882 – 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE-SIAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS.

Na data do lançamento havia provimento judicial suspendendo a exigibilidade do crédito, portanto, o lançamento existiu tão-somente para prevenir a decadência, descabendo a inclusão dos acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 2302-01.232, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF em 28/07/2011, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Segue abaixo a ementa do acórdão recorrido:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151 do CTN) não impede o Fisco de proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN) e visa impedir a ocorrência da decadência.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º, da Lei no 8.213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.

AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. INOCORRÊNCIA DE MORA.

O depósito judicial descaracteriza a inadimplência, não sendo devidos os acréscimos decorrentes da mora a partir da sua efetivação, observados os valores depositados/devidos e as datas dos depósitos/vencimentos das contribuições.

Os depósitos judiciais realizados à disposição do credor impedem a fluência dos juros, a partir do implemento do depósito.

Não incide a multa de mora se os valores foram depositados antes de qualquer procedimento fiscalizatório, tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A ciência do Acórdão se deu em 26/02/2015, conforme a abertura dos documentos na Caixa Postal, considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, ao que, o mesmo opôs tempestivamente Embargos de Declaração, que não foram acolhidos e cuja ciência da negativa se deu em 26/05/2015, também através da Caixa Postal - DTE. O presente recurso especial foi interposto em 10/06/2015.

Segundo a recorrente que o entendimento adotado pela e. Câmara *a quo* diverge frontalmente do consubstanciado nos acórdãos paradigmas n.º 2401-00.278 e 2401-00.263, os quais colaciona como paradigmas e os seguintes argumentos:

Impende considerar que nos casos da existência ações judiciais suspendendo a exigibilidade do crédito, por força de disposição legal, inciso II do art. 151 do CTN, não há que se falar em cobrança, ao menos enquanto presente a condição de suspensão. No entanto, a lavratura do auto de infração como um todo incluindo a multa de mora visou à prevenção da decadência do direito da Fazenda Pública, sendo o lançamento mero ato de formalização do crédito, não se confundindo com os de cobrança. Ainda que conste do auto de infração a intimação para impugnar a exigência, é de se ressaltar que essa medida visa a dar oportunidade à interessada de se manifestar quanto a eventual matéria diversificada.

Desta feita verifica-se que este não é o momento oportuno para exclusão da multa uma vez que somente após o término do litígio processual é que se pode verificar se a multa será ou não devida. Já que se o contribuinte obtiver êxito em sua demanda a multa será eliminada juntamente com o tributo objeto deste processo, porém caso a pretensão da contribuinte não seja atendida pelo Judiciário a multa de mora deve ser exigida juntamente com principal.

Na origem, O lançamento refere-se às contribuições previdenciárias, que estão sendo discutidas judicialmente através do processo n.º 2007.51.01.0247481 na 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, conforme relatado no Relatório Fiscal, foram levantadas com o objetivo de prevenir a decadência e foi anexada cópia da guia de depósito judicial à fl. 121 e documentos comprobatórios de fls. 122 a 125.

Cientificada a contribuinte pugna pela manutenção do *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

É oportuno esclarecer, entretanto, que não há que se confundir “suspensão da exigibilidade do crédito tributário” com a impossibilidade de lançamento. A “suspensão” refere-se tão somente a exigibilidade do crédito previdenciário por via de execução, ou seja, do adimplemento forçado em juízo, impedindo que sejam praticados, contra o sujeito passivo, atos de natureza constritiva, expropriatórios ou assemelhados, ainda que esgotada a fase administrativa.

O próprio art. 151 do Código Tributário Nacional, ao disciplinar o assunto, relaciona as hipóteses que “suspendem a exigibilidade do crédito tributário”, dispondo sobre os efeitos das situações fáticas que indica: moratória, depósito do montante integral do crédito tributário, concessão de medida liminar em mandado de segurança, concessão de medida

liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial e parcelamento. Tais fatores não atingem o crédito em si, em quaisquer de seus elementos existenciais, mas somente sua exigibilidade.

Quando falamos em incidência jurídica estamos pressupondo a linguagem do direito positivo projetando-se sobre o campo material das condutas intersubjetivas para organizá-las deonticamente. Como anotamos, a norma geral e abstrata, para alcançar o inteiro teor de sua juridicidade, reivindica, incisivamente, a edição de norma individual e concreta, a ser emitida por órgão credenciado pelo sistema. Todavia, nesse percurso podem ocorrer ingerências mediante a edição de outras normas individuais e concretas, que impliquem suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Integrando o ordenamento pela satisfação dos requisitos que se fizerem necessários, a norma jurídica de suspensão de exigibilidade do crédito tributário é válida e como tal se mantém até o momento em que deixa de pertencer ao sistema, sendo dali retirada por outra norma que assim o determine.

Nos termos da fundamentação do *a quo*:

Assim, ao contrário do que pretende a recorrente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afeta a efetividade do lançamento escorreito, feito por autoridade competente dentro dos moldes definidos em lei. Em regra, quando o contribuinte ajuíza ação para afastar a cobrança de determinada contribuição, não fica a Fazenda Pública impedida de proceder ao lançamento, pois este, segundo o parágrafo único do art. 142 do CTN, constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

Neste sentido, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em acórdão da lavra da Segunda Turma, cuja ementa é ora transcrita:

"TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – MEDIDA LIMINAR – RECURSO ADMINISTRATIVO – LANÇAMENTO – EFETIVAÇÃO DE NOVOS LANÇAMENTOS – POSSIBILIDADE – CTN, ARTS. 151, I E III E 173 – PRECEDENTES.

A concessão da segurança requerida suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não tem o condão de impedir a formação do título executivo pelo lançamento, paralisando apenas a execução do crédito controvertido."(STJ – Segunda Turma – RESP 75075 – Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 14.04.2003, p.206)."

Por outro lado, o lançamento do débito, mesmo estando a Fazenda Pública impossibilitada de cobrar, tem como objetivo resguardar o crédito previdenciário do prazo decadencial. Note-se que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei, e, em razão disso, eventual demora na solução do processo judicial poderia acarretar a perda do direito de constituir o crédito pelo lançamento, caso a impugnante fosse vencida no pleito judicial.

Desta forma, o ajuizamento de ação pelo contribuinte visando afastar a cobrança de determinada contribuição não impede a

Administração de proceder ao lançamento, ainda que haja causa de suspensão da exigibilidade do crédito, ficando, neste caso, suspensos tão somente os atos executórios de cobrança.

Assim, verifico que a fiscalização agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, eis que o lançamento é ato vinculado e obrigatório, procedendo corretamente ao lançar o crédito previdenciário, o qual ficará com sua exigibilidade suspensa até o final da demanda judicial ou até decisão judicial que lhe possibilite a cobrança.

Restou comprovado nos autos a existência de depósitos judiciais à disposição da União, conforme documentos de fls.121 a 125, para as competências de 01/2004 a 12/2004, período desta autuação.

Portanto, a partir do depósito judicial não são devidos juros, pois os valores depositados garantem a instância, não se podendo falar em inadimplemento do contribuinte, já que os valores estão à disposição da seguridade social.

A cobrança da multa moratória, por sua vez, está prevista de forma genérica no art. 35 da Lei nº 8.212/91 e regulamentada no art. 239 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, vigente à época da autuação. E, conforme previsto no § 5º do citado artigo, caso o contribuinte efetue o depósito durante o prazo para impugnação, a partir de então não flui a multa de mora, pois o crédito já está garantido.

No caso em tela, os depósitos foram efetuados antes do início da ação fiscal, em 02/10/2007, não havendo que se falar em multa, pois não existe inadimplemento por parte do contribuinte, uma vez que os valores depositados ficaram à disposição da Fazenda Nacional.

Também, o art. 63 da Lei nº 9.430/96, dispôs de forma específica que:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Portanto, a imposição de multa de mora, no caso específico do lançamento para prevenir a decadência deve obedecer o dispositivo acima, pois a legislação previdenciária trata da questão de forma genérica, enquanto que o art. 63 da Lei nº 9.430/96 é específico ao disciplinar a matéria em relação à existência de medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, conheço o Recurso Especial da Fazenda Nacional e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva